

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COLIC

À CGLCD,

Trata-se de contratação direta por inexigibilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), doravante chamada de Correios, para a prestação de serviços postais e telemáticos exclusivos, que consistem em coleta, transporte e entrega de correspondências, em âmbito Nacional e Internacional, por via terrestre e aérea, para atendimento das necessidades da Controladoria-Geral da União - CGU, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogável até 10 (dez) anos, de acordo com as especificações e as condições constantes **Documento 8/2022 Formalização de Demanda (2950807), Estudo Técnico Preliminar 87/2023 (3053548)** e do **Termo de Referência 234/2023 (3053629), Minuta ECT - CT 25-2023 Serviços Postais (3036615)**.

O presente processo visa substituir o **Contrato Administrativo nº 41/2018** (processo nº 00190.111535/2018-52), conforme descrito no subitem 10 do Estudo Técnico Preliminar 87/2023 (3053548), o qual está com data de vigência findando em 21 de dezembro de 2023, o que dá a este processo o caráter de urgência, de modo a evitar a lacuna na prestação dos serviços.

Cabe ressaltar que a contratação em tela de fornecedor exclusivo possui fundamento na hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Para tanto, foram inseridos aos autos o Anexo Lei 6.538/78 (3023121), lei que dispõe sobre Serviços Postais, bem como o Anexo Decreto-Lei 509/1969 - ECT (3038196) e o Ato Constitutivo e Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Anexo Documentos de Habilitacao ECT (3038160) - págs. 12 a 47 - Ato Constitutivo/Estatuto ECT), para fins de comprovação da exclusividade de fornecimento desse serviço, por regime de monopólio, pela ECT.

Enfatiza-se que, em razão de exigência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, será necessária a utilização de Minuta de Contrato padronizada fornecida pela própria ECT, não sendo possível, portanto, a utilização da Minuta padronizada de Contratos da Advocacia-Geral da União. Não obstante, a Minuta de Contrato (3028748) fornecida pela ECT foi submetida à análise da CDCON, a qual prestou esclarecimento, por meio do Despacho (3029975), e promoveu as diligências indicadas abaixo, conforme Oficio nº 18961 (3033542):

"(...) Quanto à minuta de contrato elaborada, solicito verificar a possibilidade dos seguintes ajustes: Inclusão do número de processo da CGU: 00190.109309/2023-79.

Inclusão do número de Contrato da CGU: 00025/2023.

Alteração do e-mail cgu.dgi@cgu.gov.br para cgu.dgc@cgu.gov.br.

Substituição do RG e do CPF da Diretora de Gestão Corporativa pela Matrícula Funcional nº 1540208, em atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - Lei nº 13.709/2018.

Exclusão do RG e do CPF dos signatários dos Correios, em atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - Lei nº 13.709/2018.

Alteração das informações de Dotação Orçamentária na Cláusula Décima para:

I. Gestão/Unidade: 370003/00001II. Fonte de Recursos: 1000000000III. Programa de Trabalho: 173738

IV. Elemento de Despesa: 33.90.39

V. Plano Interno: 20.02.00"

Em atendimento ao Oficio nº 18961 (3033542), a ECT prestou esclarecimentos, conforme E-mail (3036608) e encaminhou **nova Minuta de Contrato (3036615).**

O valor estimado da contratação é de R\$ 137.547,00 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais) para os 5 (cinco) anos de vigência contratual, conforme Informação 2537 (3023838) e tabela do item 1.1 do Termo de Referência 234/2023 (3053629).

Constam nos autos a **Declaração Disponibilidade Orçamentária 730 (3031656), Anexo RO 798 (3034621), Anexo PE 45 (3034645) e Nota de credito 2023NC001577 (3034186),** emitidas pela CGCOF, em atendimento ao que fixa o art. 60 da <u>Lei 4.320/1964</u> quanto à vedação de despesa sem prévio empenho, e o <u>art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021</u>.

Complemento que consta nos autos manifestação jurídica pelo Parecer n. 166/2023/CGEN/SCGP/CGU/AGU (3047212) , concluindo-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da presente contratação desde que atendidas as recomendações e parâmetros direcionados à CGDOC, COLIC, CDCON e CGCOF.

Destaca-se que as **recomendações foram, em sua maioria, plenamente atendidas,** quando não, **foram devidamente justificadas**, conforme consolidação referenciada nos seguintes documentos e informações:

- a) Despacho CGCOF (3049581);
- c) Informação CGDOC (3051625) e Despacho CGDOC (3053633);
- e) Despacho CDCON (3051641); e
- g) Informações da COLIC:

Item 11 do Parecer Jurídico:

Resposta: Aprovação da autoridade competente para este objeto de contratação classificado como atividade de custeio já foi realizada, por meio do Despacho Envio para SCGP/AGU (3038168).

Item 37 do Parecer Jurídico:

Resposta: Constam nos autos os documentos Anexo Documentos de Habilitacao ECT (3038160), CheckList (3038164) e Anexo Decreto-Lei 509/1969 - ECT (3038196) que atestam o atendimento aos requisitos necessários para habilitação da empresa e efetivação da contratação. Em que pese o disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ponderamos que o dispositivo legal traz uma faculdade ao gestor (<u>"se for o caso"</u>) no tocante ao Parecer Técnico, e entendemos que existem outros documentos nos autos que demonstram os requisitos legais exigidos, como a ETP, o TR, entre outros.

Item 49 do Parecer Jurídico:

Resposta: Conforme dispõe o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será divulgado o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Item 61 alínea c do Parecer Jurídico:

Resposta: Considerando o teor da Instrução Normativa nº 98 de 2022, que autorizou a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, **no que couber,** para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **acredita-se que não há exigência de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente**.

Corroborando esse entendimento, é possível citar a Instrução Normativa nº 81 de 2022, a qual dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital, em atenção especial ao disposto no artigo 8º:

"Art. 8º O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.".

A Instrução Normativa citada, que se aplica à contratação em tela, em nenhum momento aborda a exigência de que o Termo de Referência seja aprovado pela autoridade competente, diferentemente do que ocorre em relação a contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, reguladas pela Instrução Normativa nº 94 de 2022, em que de fato se visualiza tal exigência.

Isso posto, entende-se que não se aplica ao caso em tela o atendimento da recomendação apresentada.

Item 71 do Parecer Jurídico:

Resposta: Considerando o disposto no Decreto nº 11.246/2022, em especial no que tange às atribuições dos agentes de contratação, elencadas em seu art. 14, entendemos não se falar em designação de agentes de contratação para atuação em processos de contratação direta (Dispensas e Inexigibilidades), mas sim em procedimentos licitatórios, como se infere dos dispositivos apresentados abaixo:

"Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

- I tomar decisões em prol da **boa condução da licitação**, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II <u>acompanhar os trâmites da licitação</u> e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o <u>inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022</u>, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e
- III conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações: (...)" (grifos nossos)

Adicione-se também o conceito de "agente de contratação" apresentado pelo inciso LX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o qual corrobora esse entendimento:

"LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação." (grifos nossos)

Isso posto, entendeu-se por não caber ao caso em tela a inserção nos autos da Portaria de Designação de Agentes de Contratação e da Equipe de Apoio.

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA

Por meio do Parecer n. 166/2023/CGEN/SCGP/CGU/AGU (3047212) foi recomendada a alteração da data de início da vigência tanto no âmbito do Termo de Referência (vide recomendação do parágrafo 61, alínea g), quanto da minuta de contrato (recomendação contida no parágrafo 64, alínea d). Quanto às recomendações, houve tratamento diverso dado pelas Unidades envolvidas na análise. A CGDOC, por meio, por meio do Despacho (3053633), informou que a redação foi ajustada e no Termo de Referência nº 234/2023 (3053629), o subitem 5.1 passou a considerar o início da vigência após a assinatura do contrato. Por sua vez a CDCON, por meio do Despacho (3051641), informou a impossibilidade de mudança do prazo fixado no subitem 7.1 da minuta de contrato (3036615), de modo a evitar a interrupção dos serviços. Desta forma, foi definido em reunião com as áreas envolvidas, que será mantida o posicionamento dado pela CDCON, uma vez que não há prazo hábil para alteração da minuta padrão da ECT, tendo sido acordado, ainda, a necessidade de assinatura do contrato dentro do prazo fixado, sem prejuízo de eventual alteração na versão final de contrato a ser assinada pelas partes.

Encontra-se no autos Anexo Status PGC DFD 8-2022 ITEM 90136-2022 (3036906), sendo que o Documento 8/2022 Formalização de Demanda (2950807) está corretamente vinculado ao PCA 370003-90136-2022 Aprovado, permitindo o prosseguimento da contratação, em atendimento ao que prevê o artigo 17 do Decreto 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

Destaca-se ainda que foi juntado o Anexo Portaria Nº 732/2023 Atividades de Custeio - CGU (3036902), tendo em vista a necessidade de autorização da contratação de atividades de custeio pela autoridade competente, nos termos do art. 3º da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, c/c art. 3º, § 2º, do Decreto n.º 10.193/2019 e delegação constante da Portaria Nº 732/2023 Atividades de Custeio - CGU (3036902), razão pela qual, destaca-se que foi dada a devida autorização pela Diretora de Gestão Corporativa (DGC), via Despacho Envio para SCGP/AGU (3038168). Foi inserido também o Anexo Portarias de nomeação - COLIC-CGLCD-DGC (3036905), atestando que as autoridades signatárias estão devidamente investidas nos respectivos cargos e funções.

A autuação do processo foi realizada com o auxílio da CheckList Lista Verificação para Contratação Direta - CheckList (3053945), adotando-se o modelo de <u>Templates e Listas de Verificação</u> elaborados pelo órgão central do SISP.

Foram analisados os requisitos de qualificação (técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira), descritos no subitem 8 do Termo de Referência 234/2023 (3053629), conforme Anexo Documentos de Habilitacao ECT (3038160) - págs. 1 a 11 - Certidões SICAF; págs. 12 a 47 - Ato Constitutivo/Estatuto ECT; pág. 48 - Certidão Negativa CNJ - CNPJ ECT; págs. 49 a 55 - Certidões Negativas CNJ - CPFs membros Diretoria Executiva ECT; pág. 56 - Certidão Negativa TCU - CNPJ ECT; págs. 57 - Nada Consta CEIS/CNEP - CNPJ ECT; págs. 58-162 - Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022; pág. 163 - CADIN). Referenciamos ainda, os documentos juntados pela CDCON, por meio dos documentos (3051634, 3051637 e 3051638).

No tocante à qualificação econômico-financeira, é importante esclarecer que a CGDOC, por meio do Despacho (3053633), informou que promoveu a retirada do subitem 8.28, contida no Termo de Referência nº 208/2023 (3023130), tendo sido gerado um novo artefato renumerado, a saber, o Termo de Referência nº 234/2023 (3053629). Neste ponto, cabe ressaltar que o Parecer n. 166/2023/CGEN/SCGP/CGU/AGU (3047212), no parágrafo 61, alínea k, apenas recomendou a definição do percentual de patrimônio líquido - PL e a respectiva justificativa para esse percentual e, não necessariamente a sua exclusão. Além disso, segundo o inciso III, do art. 70 da NLLC, a presente contratação não se enquadra nas hipóteses de dispensa parcial ou total da documentação de habilitação, razão pela qual, no caso concreto, entendemos ser prudente avaliar a exigência legal quanto à qualificação econômico-financeira, seja ela, em função dos índices contábeis mínimos ou, caso estes sejam iguais ou inferiores a 1, em relação ao PL. Cabe ressaltar, no entanto, que nas demonstrações contábeis apresentadas pela ECT não constam expressamente os índices contábeis exigidos no subitem 8.27.1 do Termo de Referência nº 234/2023 (3053629), e a mesma não atendeu ao pedido de encaminhamento constante do Email de solicitação documentação econômico-financeira (3053632), motivo pelo qual, em consonância com o art. 24, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 (regulamento do SICAF), alternativamente adotou-se, tão somente como referencial para qualificação econômico-financeira a avaliação do Patrimônio Líquido de 10% em relação ao valor estimado.

Nesses termos, observa-se que a ECT, por meio do Balanço Patrimonial (constante do Anexo Documentos de Habilitacao ECT 3038160, página 119) apurou um Patrimônio Líquido de R\$ 1.257.119.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e sete milhões cento e dezenove mil reais) no exercício de 2022 e de R\$ 2.249.409.000,00 (dois bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões quatrocentos e nove mil reais) no exercício de 2021, comprovando-se estar acima de 10% do valor total estimado desta contratação, restando, portanto, comprovada a qualificação econômico-financeira da futura contratada.

Destaca-se ainda que, apesar de a consulta à regularidade fiscal distrital da ECT constar como vencida desde o dia 18/12/23, no SICAF, e de não ter sido possível emitir nova certidão até o presente momento (Anexo Tela Impossibilidade de emissao de certidao negativa (3057005)), observa-se que, conforme Recurso Extraordinário nº 601.392, do Supremo Tribunal Federal - STF, a ECT goza de imunidade tributária, razão pela qual, salvo melhor juízo, esta pendência momentânea não é impeditiva à contratação (Anexo RE 601392 do STF (3057008)). Ademais, cabe destacar ainda o conteúdo da Orientação Normativa AGU nº 09/2009, que dispõe o seguinte:

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

Quanto à análise das especificações técnicas do objeto/serviço, e ainda, a estratégia de suprimento e modelagem da solução adotada, a COLIC não possui competência regimental para tanto, conforme processo de trabalho vigente. Portanto, presume-se que a análise deste conteúdo foi realizada pela área técnica e demandante. Presume-se ainda que os aspectos relacionados à confecção da Minuta de Contrato já foram analisados pela CDCON. Assim, a análise da COLIC baseou-se especialmente nas regras do Termo de Referência aplicáveis ao procedimento de contratação direta para a escolha do futuro fornecedor do objeto.

Com relação à efetivação da contratação, considerando as características do serviço, e visando atribuir maior proteção jurídica à CGU, caberá à Unidade Requisitante, em obediência aos disposto no § 1º, do art. 95, da Lei n.º 14.133/2021, enviar à futura Contratada, anexa à Nota de Empenho, uma cópia do Termo de Referência assinado, de forma a ratificar junto àquela o pleno conhecimento de todas as condições e obrigações que regerão a prestação dos serviços.

Por fim, proponho o envio dos autos ao Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Documentação, para fins de análise, e, se for o caso, prosseguimento, com o respectivo encaminhamento à Diretora de Gestão Corporativa, para a competente aprovação do procedimento de inexigibilidade, e posterior remessa à CGCOF/DGC, para a consequente emissão da Nota de Empenho, e à CDCON/DGC, para assinatura do contrato.

Atenciosamente,

Andressa Cristina Santos de Deus Técnica Federal de Finanças e Controle COLIC/CGLCD/DGC/SE/CGU

Ciente.

Acolho os esclarecimentos prestados acima e OPINO pelo encaminhamento ao Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Documentação, para análise e manifestação.

Alisson Rafael Rodrigues Alves Coordenador de Licitações COLIC/CGLCD/DGC/SE/CGU

De acordo.

Encaminhe-se o processo à Diretora de Gestão Corporativa, para fins de autorização da Inexigibilidade de licitação.

Jefferson de Freitas Martins Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Documentação

CGLCD/DGC/SE/CGU

De acordo.

- 1 **Aprovo** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no inciso I, do art. 74 da <u>Lei 14.133/2021</u>, em observância ao disposto no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
- 2- Encaminhem-se os autos à COLIC/CGLCD, para o registro da Inexigibilidade de Licitação, à CGCOF/DGC, para as providências necessárias objetivando a emissão da Nota de Empenho, e posterior remessa à CDCON/DGC, para procedimento referente à assinatura do contrato.

Érika Lemância Santos LôboDiretora de Gestão Corporativa DGC/SE/CGU



Documento assinado eletronicamente por ANDRESSA CRISTINA SANTOS DE DEUS, Técnico Federal de Finanças e Controle, em 20/12/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES**, **Chefe**, em 20/12/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DE FREITAS MARTINS**, **Coordenador-Geral**, em 20/12/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA LEMANCIA SANTOS LOBO**, **Diretor de Gestão Corporativa**, em 20/12/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3053958 e o código CRC 3CEBF512

Referência: Processo nº 00190.109309/2023-79 SEI nº 3053958